



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.183/2.011.
Processo nº. 083/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Cria a reserva de vaga de veículo automotor para pessoa portadoras de deficiência e as portadores de necessidades especiais nos estacionamentos gratuitos ou onerosos, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. - Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vaga em estacionamentos de veículos de passeio para as Pessoas Portadoras de Deficiência e as Portadoras de Necessidades Especiais, seja nos estacionamentos públicos ou privados, onerosos ou gratuitos.

§ 1º. - Farão jus a reserva dos estacionamentos as Pessoas Portadoras de Deficiências e as Portadoras de Necessidades Especiais, que se enquadrem nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. - As vagas de estacionamento a que se refere o caput devem necessariamente ser posicionadas, de maneira estratégica, nas entradas dos espaços privados, públicos, órgãos e/ou repartições, facilitando sempre o acesso, além de, no caso das vagas serem para Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, estas deverão ter um espaço físico maior, de acordo com os padrões internacionais, com fins de facilitar o embarque e desembarque dos usuários.

Artigo 2º. - São consideradas Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para efeito desta Lei, os seguintes casos:

§ 1º. - Considerar-se-á Pessoa Portadora de Deficiência e/ou Sensorial:

I - Pessoa com Deficiência Física, a pessoa que tiver amputação total, ou parcial de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; amputação total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

sustentação da pessoa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa; e a paraplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a preensão ou a sustentação da pessoa.

a) - não enquadram neste inciso os casos e ausência de um dedo por mão e de ausência de uma falange por dedo; e os casos de ausência de um artelho por pé e de ausência de uma falange por artelho.

II - Pessoa com Deficiência, sendo o deficiente visual que apresente ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou para aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual; e o deficiente auditivo cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda.

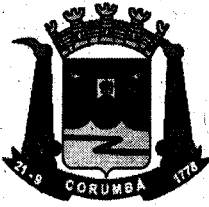
§ 2º. - Considerar-se-á Pessoa Portadora de Necessidades Especiais a Pessoa Portadora de déficit cognitivo, ou adquirido, nanismo ou paralisia cerebral.

Artigo 3º. - As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para fazerem jus a utilização da vaga reservada prevista na presente Lei, necessitam cadastrar-se junto ao Órgão Gestor, com fins de obter autorização para estacionar nessas vagas reservadas.

§ 1º. - Caso as Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadora de Necessidade Especiais não possuam veículo automotor, MS seu conjugue, companheiro, descendentes e;ou ascendentes possua, esse veículo poderá ser cadastrado junto ao Órgão Gestor, com a finalidade de obter o adesivo/autorização, no entanto, faz-se necessária a comprovação do grau do parentesco.

§ 2º. - Os veículos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, bem como os veículos que fazem o transporte dos beneficiários desta Lei, na forma do § 1º., deste Artigo, obrigatoriamente, devem ter fixado o adesivo expedido pelo Órgão Gestor.

§ 3º. - O adesivo expedido pelo Órgão Gestor deverá ser fixado no pára-brisa dianteiro do veículo, de modo visível.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 4º. – As autorizações expedidas pelo Órgão Gestor terão validade até 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas junto ao Órgão Gestor até o primeiro trimestre do ano seguinte, ou quando houver a convocação formal.

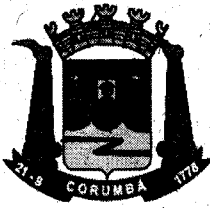
Artigo 5º. – As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais que fizerem jus a utilização dos estacionamentos reservados por esta Lei, devem respeitar as regulamentações de tempo de permanência estabelecidas nas placas do recinto, sob pena de serem autuadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Artigo 6º. – As vagas de estacionamento reservadas às Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, deverão, obrigatoriamente, estar sinalizadas tanto horizontal quanto verticalmente, através de sinalização específica.

Artigo 7º. – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se os demais dispositivos em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.183/2.011.
Processo nº. 083/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Cria a reserva de vaga de veículo automotor para pessoa portadoras de deficiência e as portadores de necessidades especiais nos estacionamentos gratuitos ou onerosos, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. - Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vaga em estacionamentos de veículos de passeio para as Pessoas Portadoras de Deficiência e as Portadoras de Necessidades Especiais, seja nos estacionamentos públicos ou privados, onerosos ou gratuitos.

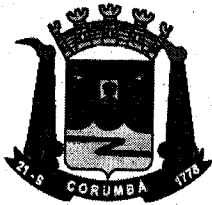
§ 1º. - Farão jus a reserva dos estacionamentos as Pessoas Portadoras de Deficiências e as Portadoras de Necessidades Especiais, que se enquadrem nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. - As vagas de estacionamento a que se refere o caput devem necessariamente ser posicionadas, de maneira estratégica, nas entradas dos espaços privados, públicos, órgãos e/ou repartições, facilitando sempre o acesso, além de, no caso das vagas serem para Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, estas deverão ter um espaço físico maior, de acordo com os padrões internacionais, com fins de facilitar o embarque e desembarque dos usuários.

Artigo 2º. - São consideradas Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para efeito desta Lei, os seguintes casos:

§ 1º. - Considerar-se-á Pessoa Portadora de Deficiência e/ou Sensorial:

I - Pessoa com Deficiência Física, a pessoa que tiver amputação total, ou parcial de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; amputação total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

sustentação da pessoa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa; e a paraplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a preensão ou a sustentação da pessoa.

a) – não enquadram neste inciso os casos e ausência de um dedo por mão e de ausência de uma falange por dedo; e os casos de ausência de um artelho por pé e de ausência de uma falange por artelho.

II – Pessoa com Deficiência, sendo o deficiente visual que apresente ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou para aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual; e o deficiente auditivo cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda.

§ 2º. – Considerar-se-á Pessoa Portadora de Necessidades Especiais a Pessoa Portadora de déficit cognitivo, ou adquirido, nanismo ou paralisia cerebral.

Artigo 3º. – As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para fazerem jus a utilização da vaga reservada prevista na presente Lei, necessitam cadastrar-se junto ao Órgão Gestor, com fins de obter autorização para estacionar nessas vagas reservadas.

§ 1º. – Caso as Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadora de Necessidade Especiais não possuam veículo automotor, MS seu conjugue, companheiro, descendentes e/ou ascendentes possua, esse veículo poderá ser cadastrado junto ao Órgão Gestor, com a finalidade de obter o adesivo/autorização, no entanto, faz-se necessária a comprovação do grau do parentesco.

§ 2º. – Os veículos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, bem como os veículos que fazem o transporte dos beneficiários desta Lei, na forma do § 1º., deste Artigo, obrigatoriamente, devem ter fixado o adesivo expedido pelo Órgão Gestor.

§ 3º. – O adesivo expedido pelo Órgão Gestor deverá ser fixado no pára-brisa dianteiro do veículo, de modo visível.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 4º. - As autorizações expedidas pelo Órgão Gestor terão validade até 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas junto ao Órgão Gestor até o primeiro trimestre do ano seguinte, ou quando houver a convocação formal.

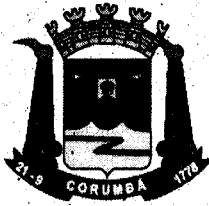
Artigo 5º. - As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais que fizerem jus a utilização dos estacionamentos reservados por esta Lei, devem respeitar as regulamentações de tempo de permanência estabelecidas nas placas do recinto, sob pena de serem autuadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Artigo 6º. - As vagas de estacionamento reservada às Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, deverão, obrigatoriamente, estar sinalizadas tanto horizontal quanto verticalmente, através de sinalização específica.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se os demais dispositivos em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº 2.183/2.011.
Processo nº 083/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Cria a reserva de vaga de veículo automotor para pessoa portadoras de deficiência e as portadores de necessidades especiais nos estacionamentos gratuitos ou onerosos, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. - Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vaga em estacionamentos de veículos de passeio para as Pessoas Portadoras de Deficiência e as Portadoras de Necessidades Especiais, seja nos estacionamentos públicos ou privados, onerosos ou gratuitos.

§ 1º. - Farão jus a reserva dos estacionamentos as Pessoas Portadoras de Deficiências e as Portadoras de Necessidades Especiais, que se enquadrem nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. - As vagas de estacionamento a que se refere o caput devem necessariamente ser posicionadas, de maneira estratégica, nas entradas dos espaços privados, públicos, órgãos e/ou repartições, facilitando sempre o acesso, além de, no caso das vagas serem para Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, estas deverão ter um espaço físico maior, de acordo com os padrões internacionais, com fins de facilitar o embarque e desembarque dos usuários.

Artigo 2º. - São consideradas Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para efeito desta Lei, os seguintes casos:

§ 1º. - Considerar-se-á Pessoa Portadora de Deficiência e/ou Sensorial:

I - Pessoa com Deficiência Física, a pessoa que tiver amputação total, ou parcial de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; amputação total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

sustentação da pessoa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa; e a paraplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a preensão ou a sustentação da pessoa.

a) - não enquadram neste inciso os casos e ausência de um dedo por mão e de ausência de uma falange por dedo; e os casos de ausência de um artelho por pé e de ausência de uma falange por artelho.

II - Pessoa com Deficiência, sendo o deficiente visual que apresente ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou para aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual; e o deficiente auditivo cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41. (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda.

§ 2º. - Considerar-se-á Pessoa Portadora de Necessidades Especiais a Pessoa Portadora de déficit cognitivo, ou adquirido, nanismo ou paralisia cerebral.

Artigo 3º. - As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para fazerem jus a utilização da vaga reservada prevista na presente Lei, necessitam cadastrar-se junto ao Órgão Gestor, com fins de obter autorização para estacionar nessas vagas reservadas.

§ 1º. - Caso as Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadora de Necessidade Especiais não possuam veículo automotor, MS seu conjugue, companheiro, descendentes e; ou ascendentes possua, esse veículo poderá ser cadastrado junto ao Órgão Gestor, com a finalidade de obter o adesivo/autorização, no entanto, faz-se necessária a comprovação do grau do parentesco.

§ 2º. - Os veículos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, bem como os veículos que fazem o transporte dos beneficiários desta Lei, na forma do § 1º., deste Artigo, obrigatoriamente, devem ter fixado o adesivo expedido pelo Órgão Gestor.

§ 3º. - O adesivo expedido pelo Órgão Gestor deverá ser fixado no pára-brisa dianteiro do veículo, de modo visível.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 4º. - As autorizações expedidas pelo Órgão Gestor terão validade até 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas junto ao Órgão Gestor até o primeiro trimestre do ano seguinte, ou quando houver a convocação formal.

Artigo 5º. - As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais que fizerem jus a utilização dos estacionamentos reservados por esta Lei, devem respeitar as regulamentações de tempo de permanência estabelecidas nas placas do recinto, sob pena de serem autuadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Artigo 6º. - As vagas de estacionamento reservada às Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, deverão, obrigatoriamente, estar sinalizadas tanto horizontal quanto verticalmente, através de sinalização específica.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se os demais dispositivos em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2.011.


Evander José Venâramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.183/2.011.
Processo nº. 083/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Cria a reserva de vaga de veículo automotor para pessoa portadoras de deficiência e as portadores de necessidades especiais nos estacionamentos gratuitos ou onerosos, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. - Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vaga em estacionamentos de veículos de passeio para as Pessoas Portadoras de Deficiência e as Portadoras de Necessidades Especiais, seja nos estacionamentos públicos ou privados, onerosos ou gratuitos.

§ 1º. - Farão jus a reserva dos estacionamentos as Pessoas Portadoras de Deficiências e as Portadoras de Necessidades Especiais, que se enquadrem nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. - As vagas de estacionamento a que se refere o caput devem necessariamente ser posicionadas, de maneira estratégica, nas entradas dos espaços privados, públicos, órgãos e/ou repartições, facilitando sempre o acesso, além de, no caso das vagas serem para Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, estas deverão ter um espaço físico maior, de acordo com os padrões internacionais, com fins de facilitar o embarque e desembarque dos usuários.

Artigo 2º. - São consideradas Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para efeito desta Lei, os seguintes casos:

§ 1º. - Considerar-se-á Pessoa Portadora de Deficiência e/ou Sensorial:

I - Pessoa com Deficiência Física, a pessoa que tiver amputação total, ou parcial de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; amputação total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

sustentação da pessoa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa; e a paraplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a preensão ou a sustentação da pessoa.

a) - não enquadram neste inciso os casos e ausência de um dedo por mão e de ausência de uma falange por dedo; e os casos de ausência de um artelho por pé e de ausência de uma falange por artelho.

II - Pessoa com Deficiência, sendo o deficiente visual que apresente ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou para aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual; e o deficiente auditivo cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda.

§ 2º. - Considerar-se-á Pessoa Portadora de Necessidades Especiais a Pessoa Portadora de déficit cognitivo, ou adquirido, nanismo ou paralisia cerebral.

Artigo 3º. - As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, para fazerem jus a utilização da vaga reservada prevista na presente Lei, necessitam cadastrar-se junto ao Órgão Gestor, com fins de obter autorização para estacionar nessas vagas reservadas.

§ 1º. - Caso as Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadora de Necessidade Especiais não possuam veículo automotor, MS seu conjugue, companheiro, descendentes e/ou ascendentes possua, esse veículo poderá ser cadastrado junto ao Órgão Gestor, com a finalidade de obter o adesivo/autorização, no entanto, faz-se necessária a comprovação do grau do parentesco.

§ 2º. - Os veículos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, bem como os veículos que fazem o transporte dos beneficiários desta Lei, na forma do § 1º., deste Artigo, obrigatoriamente, devem ter fixado o adesivo expedido pelo Órgão Gestor.

§ 3º. - O adesivo expedido pelo Órgão Gestor deverá ser fixado no pára-brisa dianteiro do veículo, de modo visível.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 4º. - As autorizações expedidas pelo Órgão Gestor terão validade até 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas junto ao Órgão Gestor até o primeiro trimestre do ano seguinte, ou quando houver a convocação formal.

Artigo 5º. - As Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais que fizerem jus a utilização dos estacionamentos reservados por esta Lei, devem respeitar as regulamentações de tempo de permanência estabelecidas nas placas do recinto, sob pena de serem autuadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Artigo 6º. - As vagas de estacionamento reservada às Pessoas Portadoras de Deficiência e Portadoras de Necessidades Especiais, deverão, obrigatoriamente, estar sinalizadas tanto horizontal quanto verticalmente, através de sinalização específica.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se os demais dispositivos em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente